

ATO TRT N° 472/2015

Institui o conceito de material permanente e de material de consumo, no âmbito do TRT-7ª Região, para efeito de controle e administração patrimonial.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, nos termos do artigo 99, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no tocante à avaliação do custo/benefício nos procedimentos de controle;

CONSIDERANDO a Portaria STN nº 448, de 13 de setembro de 2002, que estabelece critérios de classificação contábil;

CONSIDERANDO o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) - Parte I – Procedimentos Contábeis e Orçamentários;

CONSIDERANDO a Macrofunção 02.03.32 - CLASSIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS do Manual de Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI);

CONSIDERANDO o princípio da economicidade, previsto no artigo 70 da Constituição Federal de 1988, e o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no tocante à simplificação de processos e supressão de controles, que se apresentem como meramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco;

CONSIDERANDO a necessidade de se definir internamente material permanente e material de consumo, para fins específicos de controle e administração patrimonial,

R E S O L V E:

Art. 1º Para efeito deste ato, entende-se como:

I - material de consumo: aquele que, em razão de seu uso corrente e da definição da Lei nº 4.320/64, perde normalmente sua identidade física e/ou tem sua utilização limitada a dois anos;

II - material permanente: aquele que, em razão de seu uso corrente, não perde a sua identidade física, e/ou tem uma durabilidade superior a dois anos.

Art. 2º Na classificação da despesa, serão adotados os seguintes parâmetros excludentes, tomados em conjunto, para a identificação do material permanente:

I - durabilidade: quando o material em uso normal perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de dois anos;

II - fragilidade: cuja estrutura esteja sujeita a modificação, por ser quebradiça ou deformável, caracterizando-se pela irrecuperabilidade e/ou perda de sua identidade;

III - perecibilidade: quando sujeito a modificações (químicas ou físicas) ou que se deteriora ou perde sua característica normal de uso;

IV - incorporabilidade: quando destinado à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal;

V - transformabilidade, quando adquirido para fim de transformação.

Art. 3º Não será considerado material permanente aquele cujo custo seja igual ou inferior a 2% (dois por cento) do limite fixado no inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo único. Os bens permanentes registrados no Sistema de Controle de Material e Patrimônio (SCMP) na data deste ato poderão ser baixados, desde que tenha sido promovida sua devida reavaliação pelo preço de mercado e se enquadrem no limite previsto no caput deste artigo.

Art. 4º Excepcionalmente, a critério da Diretoria-Geral e mediante parecer conjunto da Divisão de Material e Patrimônio (DMP), da Divisão de Contabilidade (DICON) e da Divisão de Orçamento e Finanças (DOF), os bens que se enquadrarem no art. 3º poderão receber tombamento patrimonial, mantendo, assim, a sua classificação como material permanente.

Art. 5º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Fortaleza-CE, 11 de novembro de 2015.

FRANCISCO TARCÍSIO GUEDES LIMA VERDE JÚNIOR

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região